ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

PODER LEGISLATIVO

# LEI Nº 2918/2006

## LEI VETADA PELO PREFEITO

***"Amplia a licença maternidade de cento e vinte dias para cento e oitenta dias às servidoras públicas municipais, e dá outras providências".***

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Procuradoria Geral do Município

**OFICIO Nº 04/GAB/2007.**

**Várzea Grande-MT, 03 de janeiro de 2007.**

**Exmo. Sr.**
**Vereador Edil Moreira da Costa**
**Digníssimo Presidente da Câmara Municipal**
**Palácio Benedito Gomes**
**Praça dos Três Poderes**

**Várzea Grande**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirigimo-nos à Vossa Excelência para informá-lo que o Projeto de Lei nº 2.918, de 29 de novembro de 2006, que "*Amplia a licença maternidade de cento e vinte dias para cento e oitenta dias às servidoras públicas municipais, e dá outras providências*", aprovado por essa Egrégia Casa de Leis, **foi vetado totalmente,** em decorrência dos motivos elencados, nas razões de veto, conforme mensagem em anexo.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

***MURILO DOMINGOS***
**Prefeito Municipal**

RECEBI EM. 05/01/07.
Várzea Grande
Gonçalo Rodrigues da Silva
Coordenador Técnico

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Procuradoria Geral do Município

**MENSAGEM Nº 02/2007.**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
para os devidos fins
Em 07 / 03 / 07

**SENHOR PRESIDENTE,**

**SENHORES VEREADORES,**

*Ver. Edil Moreira da Costa*
**PRESIDENTE**

Encaminho a essa Augusta Casa de Leis para apreciação pelo Egrégio Plenário, com fundamento no § 1º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 2.918/2006, que se seguem:

## RAZÕES DE VETO

O Poder Legislativo aprovou o Projeto de Lei em epígrafe, que recebe o veto total ao seu texto.

Analisando o autógrafo do Projeto de Lei aprovado pelos nobres Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto total, porquanto o texto *sub examine* fere o inciso XVIII, do art. 37 da Constituição Federal, o art. 216 da Lei Complementar Municipal nº 1.164/1991, bem como fere o princípio da hierarquia das leis, conforme ao final restará satisfatoriamente demonstrado.

Pretendeu o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ampliar a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias.

Por força do art. 47, Parágrafo Único, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, a Lei Municipal nº 1.164/91 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Grande, é uma Lei Complementar.

Com efeito, a referida Lei, na Seção V, art. 216, prescreve o seguinte:

> "Art. 216 – Será concedido licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração."

Como visto, foi concedido à servidora gestante o direito à licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, isso em consonância com o que preceitua o inciso XVIII, do art. 7º da Constituição Federal, *in* verbis:

> "Art. 7º - (...)

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias."

Pelos fundamentos expostos, cristalino o fato de que a Proposição de Lei aprovada pela Câmara Municipal, ao ampliar o prazo a que a servidora gestante faz jus ao benefício (licença), revoga dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 1.164/91, promovendo inclusive a revogação expressa, no art. 8º da Proposição aprovada.

No entanto, as leis ordinárias destinam-se à regulação das matérias não tratadas pela Lei Orgânica Municipal. Ocorre que, o Legislador Municipal, por motivo de conveniência política, reservou algumas matérias às Leis Complementares. Essas matérias, consideradas relevantes para a condução dos negócios do Município (complementação do texto da LOM), somente podem ser reguladas mediante quórum privilegiado e maioria absoluta, que não são exigidos no processo legislativo das demais normas, dentre as quais as leis ordinárias.

Ocorre que, a proposta atinge frontalmente o princípio da hierarquia das leis, pois, uma lei comum revogou dispositivo de Lei Complementar.

Ocorre ainda, que a proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe sobre matéria afeta ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Grande, infringindo assim, o inciso II, do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que prescreve que "são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Assevera a jurisprudência sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei:

> "*O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.*"

Senão vejamos:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO, ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DE SERCRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO PROCEDENTE. O Poder Legislativo não pode ter iniciativa da elaboração de projetos de leis, ou emendas, que resultem em criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração pública municipal... (TJMS. Adin 2001.003385-5. Rel. Des. Ildeu de Souza Campos. Pleno. J. 11.06.2003. Unânime. DJMS 01.07/2003).

Constitui-se, ainda, agressão inaceitável e invasão das atribuições constitucionais do Poder Executivo. Os vereadores legislam, fiscalizam, mas não desenvolvem atos de administração pública, fora do âmbito da própria Casa de Leis.

Pelo que se percebe, não pode o comentado Projeto de Lei encontrar amparo do Poder Executivo, visto que, *mutatis mutandis*, trata-se de indiscutível inconstitucionalidade formal e por esse sério e intransponível vício, não pode encontrar abrigo no ordenamento jurídico do Município.

Pelas razões expostas, entende o Executivo, que a Proposição aprovada afronta a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, legislação municipal, bem como o princípio da Hierarquia das Leis, padecendo de vícios insanáveis, não sendo o momento oportuno e conveniente para a sanção do dispositivo citado, sendo assim, adoto a dura medida do veto total, contando com a compreensão e a imprescindível aquiescência dos nobres senhores Vereadores.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e distinto respeito, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse social.

Atenciosamente,

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto de Magalhães, em Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, 03 de janeiro de 2007.

***MURILO DOMINGOS***
**Prefeito Municipal**

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

# *LEI N.º 2.918/2006*

***Amplia a licença maternidade de cento e vinte dias para cento e oitenta dias às servidoras públicas municipais, e dá outras providências.***

**MURILO DOMINGOS**, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica ampliada a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo único** O direito assegurado às funcionárias públicas municipais a que se refere o art. 1.º é extensivo à mãe adotante.

**Art. 2.º** A funcionária deve, mediante atestado médico, notificar o setor a que está vinculada da data do início do afastamento das suas atividades, podendo ocorrer entre o 28.º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste.

**Art. 3.º** Será considerado como efetivo exercício o afastamento por motivo de licença-maternidade, sem prejuízo à sua remuneração integral.

**Art. 4.º** Durante a licença-maternidade a servidora não deverá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena da perda do direito à licença-maternidade, bem como à respectiva remuneração.

**Art. 5.º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução da presente Lei.

**Art. 6.º** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, e, por DECRETO, a colocará em prática em 90 (noventa) dias, contados da vigência da presente Lei.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8.º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 216 da Lei n.º 1.164/91 e o artigo 15 da Lei n.º 2.269/2000.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", em Várzea Grande, 29 de novembro de 2006.

**Murilo Domingos**
*Prefeito Municipal*

**ESTADO DE MATO GROSSO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha ao VETO A LEI Nº 2.918/2006 – Amplia a licença maternidade de cento vinte dias para cento e oitenta dias às servidoras ***públicas municipais e dá outras providências"***, a fim que ao VEREADOR BENEDITO FRANCISCO CURVO, emita parecer como relator da referida comissão.

Sala das Comissões, 08 de março de 2007.

VER. CHARLES CAETANO ROSA
PRESIDENTE

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VETO A LEI Nº 2918/2006
RELATOR: VER BENEDITO FRANCISCO CURVO

**PARECER**

01. CONSTITUCIONALIDADE:

O projeto cumpre com as determinações da Constituição Federal, Constituição do Estado de Mato Grosso e da Lei Orgânica do Município.

2. LEGALIDADE:

O Projeto não fere os preceitos legais, estando perfeito o cumprimento da legislação em vigor.

3. REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais, sendo competência do Plenário deliberar a matéria.

4. GRAMÁTICA:

O Projeto encontra-se redigido corretamente de acordo com os princípios gramaticais da Língua Portuguesa.

5. PRINCIPIO LÓGICO:

A justificativa do autor coaduna com a redação preambular, textual e fechamento do Projeto.

Sala das Comissões, 09 de março de 2007.

Sou de parecer FAVORÁVEL à matéria. VETO

Ver. _____ Benedito Francisco Curvo - Relator

Sou de parecer FAVORÁVEL à matéria VETO

Ver. _____ - Charles Caetano Rosa - Presidente

Sou de parecer FAVORÁVEL à matéria VETO

Ver. _____ - Wilton Coelho Pereira - Vice-Presidente